

**Revisão criminal - Roubo majorado - Pena -  
Aumento - Limite legal extrapolado - Critério  
legal - Não observância - Redução - Possibilidade  
- Pedido revisional - Deferimento - Efeitos -  
Extensão aos corréus**

Ementa: Revisão criminal. Majorantes do crime de roubo. Aumento das penas em 2/3 (dois terços). Limite legal extrapolado. Inobservância do critério legal. Redução das penas. Possibilidade. Extensão dos efeitos aos corréus.

- Constatado erro técnico, evidente injustiça ou flagrante inobservância aos critérios legais no tocante à aplicação da pena, deve-se, em sede de revisão criminal, reduzir a reprimenda aplicada ao condenado.

- Por analogia ao art. 580 do CPP, é possível estender o deferimento do pedido revisional a corréu não peticionário.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.09.505282-5/000 -  
Comarca de Uberaba - Peticionário: Cristiano Soares da  
Silva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara  
Criminal da Comarca de Uberaba - Relator: DES.  
ADILSON LAMOUNIER**

## Acórdão

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO, ESTENDENDO OS EFEITOS AOS CORRÉUS.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2010. - *Adilson Lamounier* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de pedido revisional interposto por Cristiano Soares da Silva em face de acórdão proferido no processo nº 0701.03.037.884-1 oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, em que a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal negou provimento ao recurso de apelação do peticionário para manter a sentença recorrida que o havia condenado às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, com o valor unitário no mínimo legal permitido, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Interposta a presente revisão criminal por meio de defensor constituído, pugna o peticionário pela redução da pena aplicada, adotando-se o limite mínimo de 1/3 (um terço) em face das majorantes do delito de roubo, e não a elevação em 2/3 (dois terços) adotada na sentença.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 113/114, é pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço da presente revisão criminal, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, requer a defesa a redução da pena imposta ao peticionário, especialmente, a redução do *quantum* fixado em decorrência do reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, pugnando pelo aumento mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal,

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, em sede de revisão criminal, a redução da reprimenda imposta somente é admissível quando vislumbrado erro técnico, manifesta injustiça na decisão ou afronta a texto expresso da lei penal.

Trata-se de condenação pelo crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Na sentença condenatória constante às f. 61/77, o d. Magistrado *a quo*, considerando a incidência das duas majorantes, elevou a pena-base do petionário em 2/3 (dois terços), resultando uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezeses) dias-multa.

Em análise, verifica-se que tal condenação deixou de observar corretamente os critérios legais, visto que, nos termos do § 2º do art. 157 do Código Penal, a pena do crime de roubo, em razão das majorantes, será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), e não em 2/3 (dois terços), como entendido pelo Magistrado sentenciante.

Nesses termos:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Assim, em razão do limite expresso trazido no tipo penal, não poderia o Magistrado ter extrapolado o *quantum* de aumento, merecendo ser reconhecida a inobservância aos critérios legais, de molde a justificar o acolhimento do pedido formulado, com a consequente redução da reprimenda.

Sobre tal possibilidade, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

Revisão criminal. Redução de pena. Possibilidade. - Permite-se a redução da reprimenda em sede de revisão criminal, quando ela é flagrantemente injusta ou contaminada por erro técnico. Pedido conhecido e deferido. (TJMG, Revisão nº 1.0000.05.422382-1/000, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 12.12.2005.)

Revisão criminal. Pena. Homicídio simples. Erro e injustiça na fixação. Redução autorizada. - Demonstrada a existência de erro e flagrante injustiça na aplicação da pena do petionário, a diminuição, através da via revisional, é imperativa.

(TJMG, Revisão nº 1.0000.06.434895-6/000, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caíres, 21.08.2006.)

No mesmo sentido, a Súmula Criminal nº 68 deste Tribunal:

Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de Revisão Criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais.

Desse modo, considerando a pena-base fixada, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

No tocante à pena de multa, considerando a pena-base fixada em 10 (dez) dias-multa, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa.

Mantenho o regime semiaberto fixado na sentença, bem como a vedação à substituição por pena restritiva de direito.

Registro que, conforme já externei em outros julgados, tenho entendimento de que o critério a ser utilizado para majorar as reprimendas deve ser o qualitativo, ou seja, deve ser levada em conta a gravidade do meio empregado na prática delitiva, e não pura e simplesmente o número de majorantes do crime de roubo.

No caso dos autos, o concurso de agentes e o uso de arma de fogo não revelaram gravidade que legitime majoração por fração superior à de 1/3 (um terço), considerando o uso de apenas um revólver e a abordagem da vítima somente por dois agentes (o petionário e o corréu José Leônidas).

E, por analogia ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, considerando que “não há impedimento que na instância revisional se estenda o seu deferimento a corréu que não peticionou” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 2008, p. 713), de ofício, estendo o benefício da redução das penas aos corréus José Leônidas Ribeiro Júnior e Wellington Aparecido Silva Martins.

Quanto ao réu José Leônidas, considerando a pena-base fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, majoro as penas em 1/3 (um terço), tornando-as definitivas em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Quanto ao réu Wellington Aparecido, considerando a pena-base fixada, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, majoro as penas em 1/3 (um terço), tornando-as definitivas em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Diante do exposto, defiro o pedido revisional para reduzir as penas do peticionário para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, estendendo, de ofício, a redução das penas aos corréus, nos termos acima expostos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO STARLING, JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, DOORGAL ANDRADA, HERBERT CARNEIRO, EDUARDO MACHADO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, MARIA CELESTE PORTO e EDUARDO BRUM.

*Súmula* - DEFERIRAM O PEDIDO, ESTENDENDO OS EFEITOS AOS CORRÉUS.